

Aviso n.º 1.945-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 26 de outubro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 016.570/2005-4, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 26/10/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fis: 6751
3611
Doc:

ACÓRDÃO Nº 1.722/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.570/2005-4 - c/ 01 anexo (este com 02 volumes)
2. Grupo: I - Classe: VII – Representação
3. Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na execução do Contrato nº 10.353/2000, decorrente da Concorrência nº 001/99, destinado à *"Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial"*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, abaixo indicados, gestores do Contrato nº 10.353/2000, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas:

9.2.1. Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91), Gerente da GPGEM: falta de tempestividade na aplicação de multas contratuais à empresa Unisys Brasil Ltda. em função de atrasos na entrega de etapas da "Solução Integrada de Gestão Empresarial", a despeito da constatação da incapacidade do fornecedor em adimplir o contrato;

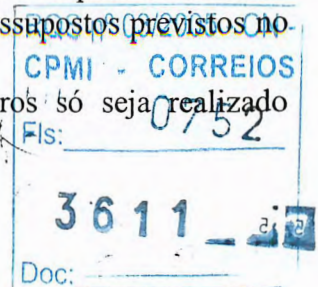
9.2.2. Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91), Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro (CPF nº 351.374.796-91), Sr. Paulo Roberto Menecucci (CPF nº 011.092.276-04) e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes (CPF nº 150.199.771-87), Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato: falta de condução prioritária do contrato no sentido de promover a absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos antes que entrassem em produção e não adoção de medidas com vistas à tomada da direção técnica da solução contratada, mesmo percebendo as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys Brasil Ltda., expondo, em consequência, a ECT a risco operacional desnecessário e à dependência externa em relação à "Solução Integrada de Gestão Operacional";

9.3. determinar à ECT que:

9.3.1. reveja o objeto da contratação emergencial em curso, que está sendo realizada em face da rescisão do Contrato nº 10.353/2000, de modo a restringi-lo ao suporte técnico e à manutenção corretiva dos módulos que estão em produção, excluindo, em consequência, do objeto em comento o desenvolvimento de partes incompletas do Sistema Integrado de Gestão Empresarial, haja vista não restar configurado o caráter emergencial desse item, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. somente autorize a adoção de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato diante da apresentação pela contratada do plano de custos detalhados do serviço objeto do requerimento e da comprovação da aplicabilidade dos índices solicitados, desde que atendidos os pressupostos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. o pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante as condições pactuadas e de acordo com a Lei de Licitações e Contratos;



9.3.4. verifique se a Unisys Brasil Ltda., ao inviabilizar a continuação do Contrato nº 10.353/2000, por não ter transferido o conhecimento necessário para que a própria contratante assumisse o projeto do ponto em que foi paralisado, causou prejuízos à ECT por descumprimento do contrato, devendo, se for o caso, adotar as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento desses prejuízos, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.5. inclua, em seus contratos, preços unitários detalhados, evitando a utilização de percentuais atrelados ao valor contratado;

9.4. recomendar à ECT que examine a conveniência e oportunidade de alocar, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada, com primazia para a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto no sentido de tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios e ao Ministério Público da União;

9.6. determinar à 1ª Secex que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações feitas neste Acórdão;

9.6.2. aprofunde a análise dos reequilíbrios econômico-financeiros do contrato em foco, avaliando todos os documentos necessários, inclusive as planilhas de custo da contratada;

9.6.3. aprofunde a análise da compensação de pagamentos de hardware por valores de serviços já prestados e não faturados, identificando precisamente tais serviços e verificando se foram efetivamente prestados e não faturados; e

9.6.4. manifeste-se, conclusivamente, sobre a ocorrência de dano ao Erário decorrente das análises promovidas em decorrência dos itens 9.6.2 e 9.6.3 acima.

10. Ata nº 42/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/10/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência


UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:


LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-016.570/2005-4 - c/ 01 anexo (este com 02 volumes)

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Indícios de irregularidades na execução de contrato. Intempestividade na aplicação de multa por descumprimento contratual. Falta de prioridade na absorção de tecnologia do projeto contratado, colocando em risco a sua operação e criando dependência externa. O objeto contratado em caráter emergencial excede à finalidade de eliminação do risco operacional. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi autorizado sem base em um plano de custos detalhado dos serviços prestados. Audiência. Determinações. Encaminhamento de cópia da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, ao Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela equipe de fiscalização responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade em processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa nacional sobre a ocorrência de corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU (vol. principal).

2. Na execução da auditoria em referência, foi examinado pela equipe de fiscalização deste Tribunal o processo alusivo à Concorrência nº 001/1999, promovida pela ECT para "Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial", bem como o Contrato dela decorrente (Contrato nº 10.353/2000).

3. Para compreensão mais abrangente da matéria tratada neste processo, transcrevo a seguir, no essencial, como parte deste Relatório, a instrução da equipe de auditoria da 1ª Secex, inserta às fls. 1/21 do volume principal destes autos, devidamente renumerada:

"(...)

1.1. A Gerência do Programa de Gestão Empresarial – GPGEM – subordinada à Diretoria de Tecnologia (DITEC), relata o histórico do projeto no Parecer Técnico GPGEM-010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1, esclarecendo que:

*1.1.1. Em 1996, a ECT enfrentava problemas decorrente do esgotamento de seu ambiente computacional (**hardware – mainframe**) e havia orientação do TCU para que não se ampliasse os investimentos em plataforma proprietária de **mainframe**. Na época, existiam diversos sistemas corporativos nesse ambiente sem a devida integração e que, por conseguinte, geravam retrabalho e inconsistências, motivando apontamentos por parte de auditorias internas e externas. Simultaneamente a esse contexto tecnológico crítico, a ECT carecia de mão-de-obra especializada para atender às demandas de novos sistemas e manutenções, o que gerou um movimento interno de desenvolvimento de sistemas*

0754

Fls:	3611
Doc:	

diretamente pelos usuários, sem observação dos padrões, normas e diretrizes da área de Tecnologia. Nesse cenário conturbado, a Diretoria da ECT decidiu viabilizar uma Nova Plataforma Computacional.

1.1.2. Na mesma época, a Consultoria Boucinhas & Campos recomendou à ECT a aquisição de uma Solução Integrada para área Econômico-Financeira. Assim, após efetuar pesquisas de mercado, a Diretoria decidiu pela aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, abrangendo as áreas Administrativa, Econômico-Financeira, Recursos Humanos e Tecnologia.

1.1.3. A Solução Integrada compreende: um Sistema Integrado de ERP (Enterprise Resource Planing); CRM (Customer Relationship Management); o fornecimento de um ambiente de DataWarehouse; a adequação de processos com customização, parametrização, integração, fluxo de trabalho integrado e automático (workflow); migração de dados; treinamento e implantação; e operacionalização inicial assistida.

1.1.4. Em abril de 1999 é realizada a licitação de contratação da Solução Integrada de Gestão Empresarial.

1.1.5. Em dezembro do mesmo ano, em concorrência com apenas dois fornecedores habilitados: Unisys e subcontratadas e Consórcio SET (TBA Informática Ltda., SAP Brasil e Ernerst & Young Consulting Ltda.), a Unisys se consagra vencedora do certame.

1.1.6. O Contrato é assinado em junho de 2000 e sofre sete aditivos no período de julho de 2001 a abril de 2004, vindo a ser rescindido unilateralmente pela ECT em maio de 2005 em função de não cumprimento da cláusula 17.2, itens a, b e f (Contrato 10.353/2000 fls. 091 a 122 do Anexo 1).

1.1.7. O valor contratado originalmente foi de R\$ 44.570.466,08 e chegou a R\$ 64.902.149,86 em função dos aditivos e dos reequilíbrios econômico-financeiros acordados. Desse valor final foram pagos R\$ 38.138.150,63 até a rescisão contratual (CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo 1).

(...)

2. ACHADOS DE AUDITORIA

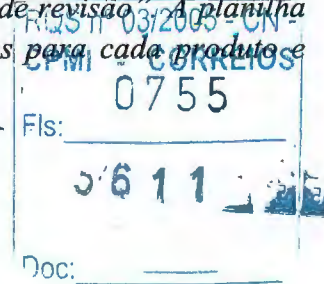
2.1. PROCEDIMENTOS INADEQUADOS DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

2.1.1. Situação encontrada: Dos sete aditivos ao Contrato 10.353/2000 celebrados entre a ECT e a Unisys, dois tiveram como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir de solicitações apresentadas pela Unisys. Em ambos os casos, conforme relatado a seguir, os responsáveis pela análise do pleito deixaram de observar os procedimentos adequados para análise da pertinência da solicitação e para determinação dos índices aplicáveis.

2.1.1.1. Em 21 de agosto de 2001, a Unisys solicita reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando o decurso de 27 meses desde a elaboração de sua proposta comercial, cuja data-base foi 28/04/1999, dos quais: 14 meses anteriores à vigência do contrato e 13 posteriores a sua assinatura. A empresa destaca que, nesse período, houve variação significativa da taxa de câmbio e dois dissídios coletivos da categoria e propõe: a aplicação da variação cambial do dólar de 38,88% para os itens de software importado, a variação do IGPM de 30% para os itens de software nacional e o percentual de dissídio coletivo de 13% da categoria de seus empregados para a correção dos itens de serviço (Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 179 do Anexo 1).

2.1.1.2. Em 14 de dezembro de 2001, a Unisys reitera o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e apresenta novo cálculo do reajuste dos itens de serviço, no índice de 19,09%, devido à ocorrência de novo dissídio coletivo da categoria. Somente nessa data, a empresa apresenta documentação comprobatória dos acordos salariais que embasam a solicitação em tela (Correspondência BSB-PS.C-797/01 fls. 204 a 205 do Anexo 1).

2.1.1.3. Cabe ressaltar que o contrato prevê o reequilíbrio econômico-financeiro na cláusula nona e destaca, no subitem 9.3, que “a demonstração analítica será apresentada em conformidade com uma Planilha de Custos e Formação de Preços que deverá acompanhar a solicitação de revisão”. A planilha apresentada pela Unisys limitava-se a associar os índices de reajuste desejados para cada produto e



serviço, sem pormenorizar a formação de custo desses itens, em especial dos serviços (Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 179 do Anexo 1).

2.1.1.4. *Em 10 de julho de 2002, a DITEC apresenta análise da variação dos índices e posiciona-se pelo acatamento parcial do reequilíbrio econômico-financeiro, aplicando os índices de 38,88% referentes à variação cambial para **software** importado, de 13% referentes aos dissídios de 2000 e 2001 para ajuste do custo de mão-de-obra e 21,74% referente à variação do IGPM para o **software** nacional (Relatório DITEC – 0033/2002 fls. 206 a 211 do Anexo 1).*

2.1.1.5. *Em 2 de agosto de 2002, o DEJUR emite parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro (Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD – 536/2002 fl. 230 do Anexo 1), o qual é igualmente aprovado em reunião da Diretoria da ECT (Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1) e resulta no 3º aditivo ao contrato, firmado em 6 de agosto de 2002 com base na Lei 8666/93, Art. 65, Inciso II, alínea d; no manual de licitação e contratação da ECT, módulo 5, capítulo 3, itens 8.1 e 8.2; e no Contrato 10.353/2000, cláusula nona. (Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1).*

2.1.1.6. *Observa-se, da seqüência de fatos, que a ECT não obteve da Unisys a discriminação dos custos de serviço e promoveu a atualização monetária dos serviços a faturar, exclusivamente, com base no índice de mão-de-obra, sem questionar custos como os de transporte e hospedagem, bem como aqueles custos de mão-de-obra terceirizada para os quais não caberia reajuste por índice de dissídio.*

2.1.1.7. *Em 7 de julho de 2003, a Unisys solicita novo reequilíbrio econômico-financeiro, aplicável sobre os valores pendentes de pagamento de serviços, com base nos índices de dissídio coletivo acumulados desde seu pedido anterior de reequilíbrio, que somam 28,772%. (Correspondência: BSB-PS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1). Cabe ressaltar que o 1º reequilíbrio referiu-se ao período 2000/2001 e que esse novo pedido é relativo ao período 2002/2003.*

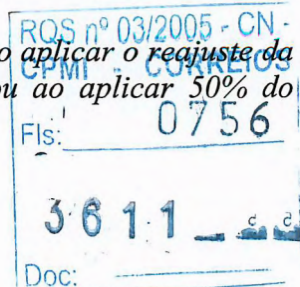
2.1.1.8. *Nessa oportunidade, a ECT já havia constituído grupo de trabalho específico para analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados pela empresa, por meio da Portaria PRT/PR-170/2003 (fl. 311 do Anexo 1). Assim, coube a esse grupo emitir parecer sobre o novo pleito da Unisys.*

2.1.1.9. *Quando dessa análise, o grupo de trabalho tomou o cuidado de exigir as comprovações trabalhistas do real impacto da variação do dissídio coletivo nos custos de pessoal da Unisys, bem como as condições de reajuste contratual entre a Unisys e suas subcontratadas, as quais foram devidamente apresentadas e consideradas suficientes pelo departamento jurídico da ECT (CT/GPGEM-790/03 fl. 292 do Anexo 1, CI/Grupo PRT/PR 170/2003 – 0073/2003 fl. 311 do Anexo 1 e CT/GPGEM-1230/03, fls. 319 a 320 do Anexo 1).*

2.1.1.10. *Em 19 de dezembro de 2003, o grupo de trabalho entendeu que o índice de dissídio só se aplicaria à prestação direta do serviço por funcionários da Unisys, mas não à mão-de-obra das subcontratadas, que correspondia, segundo o gestor, a 50% do pessoal alocado ao projeto. Por conseguinte, a ECT entendeu que o reajuste dos itens de serviço deveria ser de 50% com base no índice acumulado do dissídio coletivo desde o último reequilíbrio (28,772%) e de 50% referente à variação do IGPM (28,3263%), que foi o índice de reajuste dos contratos da Unisys com as subcontratadas no mesmo período (Relatório /GT/PRT/PR-170/2003 – 047/2003 fls. 392 a 427 do Anexo 1). Tal proposição foi acatada pelo DEJUR em 29 de dezembro de 2003, mediante parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro, nas bases propostas pelo grupo de trabalho da presidência (Parecer /DEJUR/DJTEC-122/2003 fls. 428 a 430 do Anexo 1).*

2.1.1.11. *Verifica-se que, no segundo pleito, a ECT atenta para o fato de que o reajuste de mão-de-obra não poderia ser exclusivamente atualizado pelo índice de dissídio, considerando a existência de serviços subcontratados sujeitos a índices próprios. Entretanto, mais uma vez não foi exigida a Planilha Detalhada de Custos, como versa o item 9.3 do contrato firmado.*

2.1.1.12. *Dessa forma, fica caracterizado que a ECT falhou no 1º reequilíbrio ao aplicar o reajuste da parcela de serviços a faturar em 100% com base no dissídio e, também, falhou ao aplicar 50% do*



reajuste da parcela de serviços pelo dissídio no 2º reequilíbrio. Em ambos os casos, a ECT deveria ter exigido do fornecedor a planilha detalhada de custos e, a partir dela, fazer a aplicação específica de índices de reajuste. Ao não proceder dessa maneira, os índices referentes aos dissídios coletivos foram indevidamente aplicados, nas duas situações, a parcelas de composição de custos que não estavam diretamente vinculados aos salários dos empregados, mas sim a outros índices de atualização.

2.1.1.13. Essa falha torna-se ainda mais evidente no caso do 2º reequilíbrio, pois a própria Unisys, em correspondência de 7 de julho de 2003 (Correspondência: BSB-PS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1), afirma que "... não estamos considerando neste momento os aumentos de custos decorrentes de outros fatores tais como promoções, méritos, substituições, **hospedagem, transportes**, indexadores oficiais de inflação, **produtos custeados em US\$** e outros, apenas com o objetivo de facilidade de entendimento e de aprovação rápida" (grifos nossos). Verifica-se claramente que a empresa indica a existência de outras despesas associadas à prestação dos serviços, dando a entender que elas estariam inclusas no valor dos serviços. Portanto, tais itens deveriam constar da planilha detalhada de custos e deveriam ser reajustados, se necessário, por índices distintos dos aplicáveis às parcelas de custos de pessoal.

2.1.1.14. No 1º reequilíbrio econômico-financeiro, apesar da impropriedade de não separação dos índices de reajuste de pessoal terceirizado e de pessoal próprio da contratada, sendo este reajustável pelo dissídio e aquele pelo IGPM, observa-se que o IGPM apurado no período de 21,74% foi maior que o índice de dissídio aplicado de 13% para todo o serviço, logo não há que se falar em dano ao erário.

2.1.1.15. O mesmo acontece no 2º reequilíbrio, onde o índice de dissídio é quase idêntico ao IGPM (diferença de 0,4457%), portanto não cabe imputar débito aos responsáveis pela concessão dos reequilíbrios citados, uma vez que se entende não ter havido dano ao erário no somatório dos reajustes.

2.1.2. **Critérios:** Art. 65, inc. II, alínea d, da Lei nº 8.666/1993; Itens 9.3 e 15.1.2., alínea c, do Contrato ECT nº. 10.353/2000.

2.1.3. **Evidências:** Correspondência Unisys BSB-PS.C-199/01 (fls. 171 a 179 do Anexo 1); Relatório DITEC-033/2002 (fls. 231 a 234 do Anexo 1); Nota jurídica/DEJUR/DJRAD 536/2002 (fl. 230 do Anexo 1); Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 10.353/2000 (fls. 231 a 234 do Anexo 1); Correspondência Unisys BSB-PS.C-614/03 (fls. 279 a 281 do Anexo 1); Relatório/GT/PRT/PR-170/2003 (fl. 311 do Anexo 1); Parecer/DEJUR/DJTEC-122/2003 (fls. 428 a 430 do Anexo 1); Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 10.353/2000 (fls. 434 a 440 do Anexo 1).

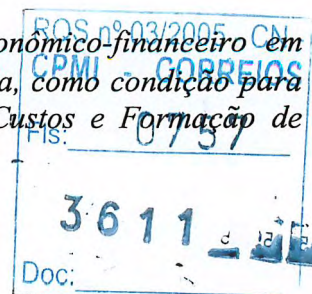
2.1.4. **Causas e efeitos:** Entende-se que a situação relatada tem origem na inobservância da nona cláusula contratual, item 9.3., que determina a apresentação da demonstração analítica em conformidade com uma Planilha de Custos e Formação de Preços para embasamento da proposição de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.1.4.1. Como efeito, verificou-se que os reequilíbrios concedidos no âmbito do contrato 10.353/2000 tiveram seus índices de reajuste calculados de maneira imprópria. Entretanto, adotaram-se índices de menor valor que o devido, logo não foram identificados sinais de prejuízo ao erário.

2.1.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas podem ser classificadas como falhas formais, uma vez que não causaram dano ao erário nesse caso específico. Entretanto, há indícios que esses procedimentos inadequados de reajuste possam estar sendo aplicados em outros processos, visto que a análise de reequilíbrios da ECT é feita por comissão especializada e esta não questionou tal procedimento. Portanto, há risco que a ECT incorra em prejuízos em decorrência da eventual reincidência dessa abordagem em outros contratos firmados que incluam serviços.

2.1.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas constituem falhas formais no presente processo, mas ensejam a possibilidade de prejuízo financeiro ao erário, caso se repitam em outros contratos firmados pela ECT onde a generalização de índices lhe seja desfavorável, propõe-se:

- i. Determinar à ECT que, quando da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos, amparado no Art. 65, Inc. II, alínea "d" da Lei 8.666/93, exija, como condição para avaliação do pleito, a apresentação pelo contratado de Planilha de Custos e Formação de



Preços com o detalhamento necessário, bem como a comprovação de aplicabilidade dos índices requeridos.

2.2. INTEMPESTIVIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS

2.2.1. Situação encontrada: A ECT postergou, sem justificativa, a aplicação de multas contratuais em função de atrasos na entrega de etapas da Solução Integrada de Gestão Empresarial, não obstante a incapacidade do fornecedor de adimplir o contrato.

2.2.1.1. Somente após promover a rescisão unilateral do contrato, a partir de dezembro de 2004 e já com oito meses de atrasos constantes em relação ao cronograma vigente do projeto, a ECT inicia a aplicação das multas contratuais dos itens inconclusos e atrasados, sendo que a maioria (18 de 20) com atraso superior a nove meses (todos acima de 290 dias), conforme planilha apresentada na CT/DITEC/GPGEM-178 2005, fls. 562 a 563 do Anexo 1.

2.2.1.2. A falta de atuação tempestiva da ECT em fazer cumprir as penalidades previstas no item 16.2 do contrato pode ter corroborado para o descontrole contratual, pois ao protelar a aplicação de multas por tantos meses incentivou o fornecedor a descuidar de suas obrigações.

2.2.2. Critérios: Cláusula Décima – Sexta, item 16.3, do Contrato ECT nº. 10.353/2000.

2.2.3. Evidências: CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo 1.

2.2.4. Causas e efeitos: A situação relatada tem origem na gestão deficiente da ECT no que tange às aplicações das penalidades contratuais.

2.2.4.1. Como efeito, a ECT deixou de punir tempestivamente o fornecedor conforme o instrumento contratual, contribuindo para a inexecução contratual e conseqüente rescisão.

2.2.5. Conclusão: A impropriedade relatada pode ser classificada como gestão contratual deficiente e, portanto, precisa ser esclarecida junto ao gestor, a fim de que a ECT não perpetue essa postura condescendente na aplicação de multas em contratos atuais e futuros e, conseqüentemente, seja prejudicada nos resultados dos projetos da mesma forma que ocorreu no evento em questão.

2.2.6. Proposta de encaminhamento: Considerando que a irregularidade apontada contribuiu para alongamento da execução ineficiente do contrato que motivou sua rescisão e que tal postura pode trazer prejuízo financeiro ao erário, propõe-se:

a) A audiência prévia do gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira - CPF: 117.064.301-91, gerente da GPGEM, para que apresente as razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

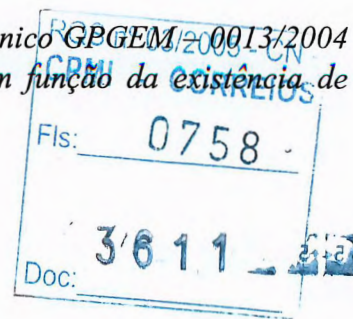
2.3. ACEITAÇÃO DE FATURAS EM DESACORDO COM O CONTRATO:

2.3.1. Situação encontrada: A ECT realizou pagamentos de faturas de **hardware** em desacordo com os valores previstos no Contrato ECT nº. 10.353/2000 por entender ter a obrigação de incorporá-los pelo valor atualizado do bem, conforme descrito relatado abaixo:

2.3.1.1. Em nota jurídica de 15 de março de 2005, emitida a partir de consulta formulada pelo GPGEM, o DEJUR manifestou-se a respeito de três ocorrências de pagamento de faturas de produtos de **hardware** com valores divergentes daqueles estabelecidos contratualmente, conforme tabela abaixo:

Data	Objeto	Valor Previsto	Valor faturado
30/08/2001	hardware correspondente à etapa de "DataWarehouse", item 13.2, subitem "h" do Contrato 10.353/2000.	R\$ 534.845,59	R\$ 2.913.772,40
26/12/2003	Hardware (coletores de dados), item 13.2, subitem "e" do Contrato 10.353/2000.	R\$ 990.391,41	R\$ 1.685.748,19
26/12/2003	Hardware (coletores de dados) – módulo da área de tecnologia, item 13.2, subitem "g" do Contrato 10.353/2000.	R\$ 309.497,31	R\$ 2.164.639,68

2.3.1.2. Tais desconformidades foram justificadas, conforme o Parecer Técnico GPGEM/00013/2004 e na Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1, em função da existência de



diferenças entre o preço previsto em contrato e o preço “real” dos produtos quando da sua entrega à ECT. Constam do documento os seguintes argumentos a esse respeito:

Tais fatos foram assim conduzidos devido a:

- Todo **hardware** deve ser incorporado ao patrimônio da ECT e, portanto, sua nota fiscal deve expressar o seu valor real, conforme nota fiscal da Unisys;*
- Os pagamentos referentes ao Contrato 10.353/2000 são efetuados mediante faturas comerciais vinculadas ao cumprimento de etapas / módulos de serviços entregues e aceitos sequencialmente conforme cláusula Décima - Terceira deste contrato- Pagamentos;*
- A ECT não pode concordar com uma emissão de NF com valor a menor, pois isso redundaria em um recolhimento tributário a menor (indevido) e*
- A ECT não pode concordar com a emissão de NF de serviço no lugar da de produto, pois a tributação seria diferente.*

2.3.1.3. *A fim de compensar as diferenças das notas de **hardware** de valor superior ao previsto em contrato, a ECT optou por utilizar o valor excedente dessas notas para efetuar o pagamento de serviços vinculados ao projeto que já haviam sido prestados, mas não faturados. Dessa forma foi mantida a condição contratual de que todo pagamento teria contrapartida de prestação de serviço ou entrega de produto, assim como que os valores pagos por cada produto ou serviço deveriam ser aqueles constantes do contrato.*

2.3.1.4. *A falha da ECT se iniciou quando partiu da premissa de que o valor “real” do bem adquirido é o valor de mercado e não o valor contratado, o que não encontra amparo legal na Lei de Licitações, pois os preços praticados na licitação foram considerados exequíveis à época do certame e, por conseguinte, devem ser honrados pelo fornecedor.*

2.3.1.5. *Essa disparidade entre o valor de mercado e o valor previsto em contrato provavelmente é fruto do modelo de contratação concebido para o Edital, pois ele prefixou os percentuais financeiros das etapas do projeto e de seus respectivos componentes. Por exemplo, o **hardware** previsto no item 13.2, subitem “h”, tem como valor previsto 10% do valor do item como um todo que, por sua vez, representava 12% do contrato. Assim, o valor global da proposta determinou forçosamente o valor ofertado de cada componente especificado no edital, independente de seu valor efetivo no mercado, o que explicaria as grandes diferenças apresentadas.*

2.3.1.6. *Independente dessa possível explicação, o único preço que se pode adjetivar como “real” é o preço contratado, portanto o fornecedor não poderia apresentar uma fatura com valor diferente desse pactuado e, muito menos, a ECT acatado e realizado o pagamento em desacordo com o contrato.*

2.3.1.7. *Apesar de o entendimento equivocado ter resultado na aceitação de faturas em desacordo com o contrato, o procedimento adotado pela ECT não resultou em prejuízo financeiro, uma vez que os valores adicionais faturados pelos itens de **hardware** foram compensados nos valores de serviços que já haviam sido prestados e não tinham ainda sido faturados, conforme Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1.*

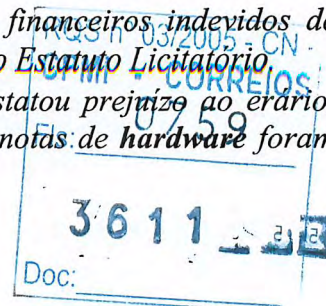
2.3.2. **Crítérios:** *Cláusula décima - terceira do Contrato ECT nº. 10.353/2000, Art. 65, letra “c”, da Lei nº 8.666/1993.*

2.3.3. **Evidências:** *Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM – 0013/2004 fls. 449 a 456 do Anexo 1; CI/GPGEM-1085/2001 fl. 457 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 62657 fl. 458 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 626573 fl. 459 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 626528 fl. 460 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7216 fl. 461 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7217 fl. 462 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7218 fl. 463 do Anexo 1.*

2.3.4. **Causas e efeitos:** *A situação relatada tem origem na especificação do edital quanto à proporção de custo dos itens e na interpretação equivocada da ECT sobre o conceito de valor “real” como sendo o valor de mercado e não o valor contratado.*

2.3.4.1. *Como efeito, a ECT realizou acertos financeiros indevidos de faturas de produtos em faturas de serviços, o que foge à previsão contratual e ao Estatuto Licitatório*

2.3.5. **Conclusão:** *Apesar da impropriedade do acerto financeiro, não se constatou prejuízo ao erário, pois os serviços cujo pagamento foi utilizado para complementar o valor das notas de **hardware** foram*



devidamente prestados previamente ao pagamento, como reza o contrato, e sem ônus adicional à ECT, logo a situação configura-se como falha formal.

2.3.6. Proposta de encaminhamento: Considerando que as irregularidades encontradas constituem falhas formais no presente processo e que acertos financeiros dessa natureza tornam obscura e confusa a gestão contratual e a prestação de contas, propõe-se que:

- a) Determinar à ECT que o pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante às condições pactuadas no instrumento contratual e em conformidade com o Estatuto Licitatório.

2.4. SOLUÇÃO DE GESTÃO IMPLANTADA PARCIALMENTE SEM DOMÍNIO DA ECT E COM RISCO DE PARALIZAÇÃO

2.4.1. Situação encontrada: A ECT implantou parcialmente a Solução Integrada de Gestão Empresarial em seu ambiente de produção, sem antes garantir efetivo técnico próprio capacitado para dar suporte a essa solução. Da mesma forma, não houve reação preventiva da ECT em relação às falhas no cumprimento contratual por parte da Unisys que culminaram com rescisão unilateral. Como consequência desse descaso com a assimilação da tecnologia, a ECT ficou sem condições técnicas de assumir manutenção do projeto.

2.4.1.1. Em abril de 2004, a ECT manifestou preocupação à Unisys quanto aos atrasos e a redução do efetivo de consultores no projeto (CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1). Essa situação agravou-se nos oito meses subseqüentes com execução média de 1% ao mês do contrato por parte do fornecedor até que, em janeiro de 2005, após diversas tentativas de retomada do ritmo adequado de projeto, a ECT propõe a rescisão unilateral do contrato.

2.4.1.2. Durante toda a vigência do contrato, a ECT não adquiriu condições de assumir as atividades de manutenção da solução durante a execução contratual com a Unisys, apesar da passagem de tecnologia ser um requisito explícito do edital. (Edital da concorrência 1/99 – Anexo 14, item 16, fl. 71 do Anexo 1). Essa falta de priorização da transferência de conhecimento durante a execução do projeto, em especial quando da constatação das dificuldades do fornecedor, culminou no cenário crítico e de alto risco operacional que a empresa vive hoje, com serviços do Sistema Integrado de Gestão Empresarial em funcionamento no ambiente de produção da ECT, sem que sua equipe esteja apta a mantê-la de forma independente.

2.4.1.3. Está evidenciado que o aporte de profissionais qualificados e o investimento em transferência de tecnologia são condições **si ne qua non** para que a ECT adquira uma independência mínima dos fornecedores dessa solução e com isso controle os riscos operacionais do projeto.

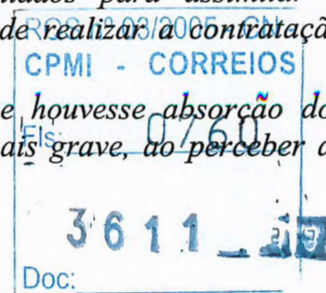
2.4.1.4. No Parecer Técnico GPGEM – 0010/2005, fls. 570 a 582 do Anexo 1, onde procura justificar a contratação emergencial para suprir a lacuna de falta de domínio técnico da Solução, a GPGEM aponta a vigente carência de falta de recursos:

“Há de se ressaltar o fato da GPGEM não ter disponíveis os técnicos necessários para acompanhar todas as customizações e parametrizações feitas, impossibilitando a passagem de todo o **know-how** dos **softwares** para a equipe técnica da ECT.”

“Atualmente o projeto está recebendo 10 analistas de sistemas vindos de concurso público, número esse ainda insuficiente para absorver a inteligência técnica e processual da solução integrada, além de que o processo de ruptura contratual com a Unisys inviabilizou que tais técnicos absorvessem a transferência de tecnologia.”

2.4.1.5. A falta de garantia real de que a ECT fará a alocação compatível de técnicos do quadro próprio para assimilar o know-how de manutenção da solução constitui grave risco estratégico à instituição. A ECT deve alocar recursos humanos suficientes e capacitados para assimilar o conhecimento essencial à manutenção corretiva e suporte à solução antes de realizar a contratação emergencial.

2.4.1.6. Resta saber por que a ECT não conduziu o contrato para que houvesse absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos antes que entrassem em produção e, mais grave, ao perceber as



dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys, por que não buscou urgentemente tomar a rédea técnica da solução, priorizando a passagem de tecnologia, a fim de evitar a situação em que se encontra atualmente. A ECT, hoje, depende de uma solução tecnológica crítica para os negócios da empresa, sem respaldo de uma equipe técnica que tenha as condições mínimas de suporte a problemas inerentes aos projetos de software ou para realização de ajustes legais urgentes. Essa fragilidade pode gerar enormes prejuízos financeiros e institucionais, caso o risco de falha se concretize em algum módulo central da solução.

2.4.2. **Crítérios:** Art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

2.4.3. **Evidências:** Edital da concorrência 1/99 – Anexo 14, item 16, fl. 71 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM 0010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.

2.4.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem como causas a falta de priorização efetiva na alocação de recursos humanos adequados ao projeto para assimilar o know-how da Solução de Gestão Empresarial Integrada e das tecnologias envolvidas durante o desenvolvimento do projeto.

2.4.4.1. Como efeito, a ECT:

a) Enfrenta alto grau de dependência externa para manutenção da Solução Integrada de Gestão Empresarial e, caso não garanta a assimilação técnica da solução no menor tempo possível, a ECT tornar-se-á refém de preços abusivos em manutenções emergenciais pela restrição do rol de fornecedores habilitados a atuar na manutenção da Solução Integrada. Portanto, sem que a equipe da ECT domine o funcionamento integral da solução e seus aspectos chaves em produção, a ECT não conseguirá especificar tarefas de manutenção de forma detalhada e realizar o devido controle de qualidade, que sejam suficientes para que fornecedores que dominem a tecnologia envolvida, mas que não tenham necessariamente participado do projeto, sejam elegíveis para as manutenções futuras do projeto.

2.4.5. **Conclusão:** A ECT falhou na condução da transferência de tecnologia no desenrolar do projeto com a Unisys e colocou sua operação em risco. Em face disso, entendemos que:

2.4.5.1. A ECT deve alocar urgentemente profissionais suficientes e capacitados a absorver a transferência tecnológica do projeto, mediante planejamento das atividades que garantam que, no menor tempo possível, os técnicos da ECT estarão aptos a assumir o suporte e a manutenção corretiva dos módulos implantados.

2.4.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que as irregularidades encontradas na condução contratual ensejam risco ao erário e maior dependência externa da instituição, propõe-se:

a) A audiência prévia do gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira – CPF: 117.064.301-91, Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro – CPF: 351.374.796-91, Sr. Paulo Roberto Menecucci - CPF: 011.092.276-04 e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – CPF: 150.199.771-87, Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato, para que apresentem as razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

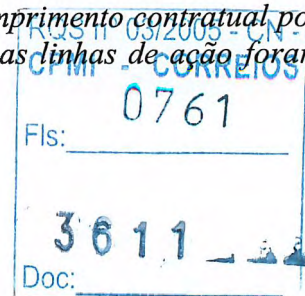
b) Sem prejuízo que seja determinado desde logo à ECT que:

i. Alocue, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada e priorize a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto para tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução.

2.5. OBJETO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ALÉM DO ADEQUADO

2.5.1. **Situação encontrada:** Ao rescindir o Contrato 10.353/2000 com a Unisys, a ECT concebeu contrato emergencial contemplando suporte, manutenção e desenvolvimento de partes incompletas do Sistema Integrado de Gestão Empresarial.

2.5.1.1. A partir da definição pela rescisão unilateral, motivada pelo não cumprimento contratual por parte da Unisys, a ECT busca alternativas de continuidade para o projeto. Duas linhas de ação foram avaliadas:



a) Contratar a empresa Oracle como integradora, por ser a atualmente a detentora **software** núcleo do ERP, em função de ter adquirido a PeopleSoft. A Oracle subcontrataria as empresas MPL, PROCWORK, GLR e CERG, que participaram do projeto original, a fim de se preservar o conhecimento adquirido na execução contratual com a Unisys. A proposta comercial da Oracle, depois de negociada, chegou a R\$ 20.341.100,00.

b) A DITEC/GPGEM assumir o papel de integradora da solução e contratar a Oracle e demais empresas diretamente. A Proposta obtida, nessa abordagem, totalizou R\$ 30.438.767,71.

2.5.1.2. Outras empresas foram consultadas sobre a possibilidade de atuarem como integradoras – CTIS, POLITEC e JFM – mas declinaram do convite, pois a ECT exigiu como condição ao integrador proponente que esse obtivesse solidariedade da detentora do principal **software** da solução – a Oracle – ao contrato. Condição essa que a Oracle recusou a se sujeitar, pois não tinha interesse de participar do pleito como subcontratada.

2.5.1.3. Com base nessas avaliações, a GPGEM recomendou a alternativa aparentemente mais atrativa, que seria contratar, emergencialmente, a Oracle para dar andamento ao projeto. Essa contratação teria como objeto:

a) A finalização das partes incompletas da Solução já iniciadas;

b) O fornecimento de suporte técnico aos produtos da solução;

c) A manutenção corretiva aos módulos que já se encontram em produção.

2.5.1.4. A contratação emergencial atenderia à ECT até que o novo processo licitatório fosse realizado, abrangendo a manutenção continuada da solução e a conclusão de novas funcionalidades interrompidas do projeto, com a rescisão com a Unisys. Tal contratação é respaldada no Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93, **in verbis**:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

2.5.1.5. O diagnóstico da GPGEM aponta para um risco iminente:

“Hoje estamos em uma situação crítica, pois não temos condições de manter a referida Solução em funcionamento sem que uma empresa prestadora de serviço especializado e específico esteja contratada. Portanto, corremos um alto risco de descontinuidade da produção dos módulos já implantados, vitais para ECT.” (Parecer Técnico GPGEM – 0004/2005, fls. 564 a 569 do Anexo 1).

2.5.1.6. O relato da GPGEM e dispositivo da Lei de Licitações caracterizam o enquadramento legal para realização do contrato emergencial dentro de seus limites.

2.5.1.7. A ECT sugere que a complementação de módulos, em estágio avançado de desenvolvimento, seja realizada dentro do contrato emergencial, pois, segundo a GPGEM, haveria risco de perda do conhecimento investido até o momento se esses módulos não forem retomados de imediato.

2.5.1.8. Tal propositura extrapola o sentido da contratação emergencial, conforme descrito na Lei de Licitações, pois é notório que trabalhos intelectuais interrompidos, como o desenvolvimento de sistemas em questão, têm um risco inerente de algum retrabalho ao ser retomado por outro executor, o que não pode ser fundamento para se suprimir o processo licitatório. Além do que, a continuidade de construção de um sistema exige um investimento significativo de estudo das partes já construídas e consumirá boa parte dos cento e oitenta dias previstos para o contrato emergencial, sem a garantia de aproveitamento desse aprendizado quando da nova licitação, pois outro fornecedor poderá assumir o contrato de longa

duração e terá que fazer o mesmo investimento de aprendizado, duplicando assim o custo para a Administração.

2.5.1.9. A contratação emergencial em curso deveria se restringir aos aspectos legais que a viabilizam, ou seja, neste caso deveria garantir a manutenção corretiva e o suporte técnico aos módulos em produção da solução até que se conclua novo processo licitatório para complementação do projeto. Não cabe abranger nesse instrumento a construção de funcionalidades novas ao projeto, pois tais evoluções devem ser amparadas por contrato oriundo de processo licitatório.

2.5.1.10. Caso a ECT considere que a Unisys tenha lhe gerado prejuízos ao inviabilizar a continuação do contrato, por não ter transferido o conhecimento necessário para que a ECT assumisse o projeto do ponto que parou, cabe a ela buscar o ressarcimento por esses prejuízos nos termos do Art. 70 da Lei 8.666/93.

2.5.2. Critérios Art. 24, inc. IV e Art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

2.5.3. Evidências: Parecer Técnico GPGEM – 0004/2005, fls. 564 a 569 do Anexo 1; CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM 0010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.

2.5.4. Causas e efeitos: A situação relatada tem como causa concepção do objeto da contratação emergencial além de seus objetivos legais.

2.5.4.1. Como efeito, a ECT:

a) Coibirá a necessária disputa entre empresas habilitadas à prestação dos serviços de desenvolvimento dos módulos incompletos da solução, ferindo o princípio da competitividade.

2.5.5. Conclusão: A ECT concebeu uma contratação emergencial que excede sua função. Em face disso, entendemos que:

2.5.5.1. A ECT deve rever a linha de condução da contratação emergencial para que essa não extrapole o seu fim, ou seja, que não abranja a atuação nos módulos inconclusos, mas se restrinja à manutenção corretiva e suporte técnico dos módulos em produção.

2.5.6. Proposta de encaminhamento: Considerando que as irregularidades encontradas na condução da contratação emergencial ensejam possibilidade de prejuízo financeiro ao erário, propõe-se:

a) Determinar à ECT que:

i. Reveja o objeto da contratação emergencial em curso de modo a restringir seu escopo, exclusivamente, ao suporte técnico e a manutenção corretiva dos módulos da solução que estão em produção, com isso, inclusive, reduzindo substancialmente os custos dessa contratação.

(...)."

4. Feitas essas considerações, a equipe de auditoria propõe ao Tribunal (fls. 19/20, v. p.):

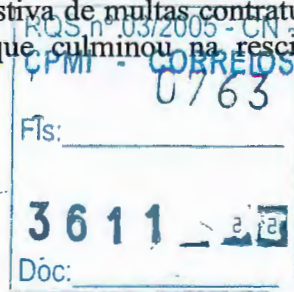
a) determinar, desde logo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que:

a1) alocar, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada e priorize a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto para tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução;

a2) reveja, de imediato, o objeto da contratação emergencial em curso de modo a restringir seu escopo, exclusivamente, ao suporte técnico e à manutenção corretiva dos módulos da solução que estão em produção, o que reduzirá substancialmente os custos dessa contratação;

b) nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, realizar audiência dos responsáveis da ECT pela gestão do Contrato nº. 10.353/2000 para que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades enumeradas abaixo:

b1) Gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91), Gerente da GPGEM, para que apresente as razões de justificativa quanto à aplicação intempestiva de multas contratuais por atraso do fornecedor, incentivando assim o descumprimento contratual, que culminou na rescisão unilateral do contrato pela Administração;



b) falta de tempestividade na aplicação de multas contratuais à empresa Unisys Brasil Ltda. em função de atrasos na entrega de etapas da "Solução Integrada de Gestão Empresarial", a despeito da constatação da incapacidade do fornecedor em adimplir o contrato;

c) pagamento de faturas de *hardware* em desacordo com valores previstos no Contrato nº 10.353/2000, sob o entendimento, equivocado, de que esses bens deveriam ser incorporados ao patrimônio da ECT pelo valor atualizado. As diferenças a maior foram compensadas pelo não-pagamento de serviços prestados, porém não faturados, vinculados ao mencionado contrato;

d) falta de prioridade na absorção tecnológica do projeto antes da colocação de módulos em produção, pondo em risco a operação do projeto e criando dependência externa em relação à "Solução Integrada de Gestão Empresarial";

e) o processo de contratação emergencial em andamento na ECT, após a rescisão do Contrato nº 10.353/2000, fundado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e contemplando, no objeto a ser contratado o desenvolvimento de partes incompletas do Sistema Integrado de Gestão Empresarial, extrapola o sentido da contratação emergencial dado pela Lei de Licitações e Contratos, haja vista que não está demonstrado pela ECT de que tal serviço não possa ser adquirido por meio de um procedimento licitatório regular.

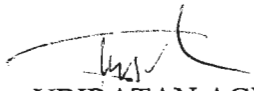
5. Efetivamente, a execução do Contrato nº 10.353/2000, firmado entre a ECT e a Unisys Brasil Ltda. no ano de 2000, contém uma série de ocorrências que, no seu conjunto, poderiam ter causado sérios prejuízos financeiros à ECT, não podendo, portanto, ser admitidas como meras falhas formais. Demais, tais procedimentos, em especial os descritos nas alíneas "a" e "d" supracitadas, colocaram em risco, além da própria execução do empreendimento, o que veio a ocorrer com a rescisão do contrato com a Unisys Brasil Ltda., a manutenção do projeto contratado por profissionais da ECT, expondo, desnecessariamente, a empresa à dependência externa, fato demonstrado pela contratação emergencial noticiada na alínea "e" do parágrafo precedente.

6. Em face dessas constatações, concordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica, com os devidos ajustes, esclarecendo que, em vez de determinação, deve-se recomendar à ECT que examine a conveniência e oportunidade de alocar, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada, com primazia para a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto no sentido de tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução.

7. Entendo, também, que se deva determinar à ECT que verifique se a Unisys Brasil Ltda., ao inviabilizar a continuação do Contrato nº 10.353/2000, por não ter transferido o conhecimento necessário para que a própria contratante assumisse o projeto do ponto em que foi paralisado, causou prejuízos à ECT por descumprimento do contrato, devendo, se for o caso, adotar as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento desses prejuízos, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de outubro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator



b2) Gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91, Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro (CPF nº 351.374.796-91), Sr. Paulo Roberto Menecucci (CPF nº 011.092.276-04) e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes (CPF nº 150.199.771-87), Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato, para que apresentem as razões de justificativa acerca da não condução do contrato para que houvesse absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos, antes que entrassem em produção, e, mais grave, ao perceber as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys não buscou urgentemente tomar a rédea técnica da solução, priorizando a absorção de tecnologia, a fim de evitar a situação de risco operacional da empresa, que tem sua operação dependente de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, que não tem condições de suportar tecnicamente.

c) nos termos do art. 43, inciso I, Lei nº. 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à ECT que:

c1) os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos só sejam considerados mediante apresentação, pelo fornecedor, de Plano de Custos Detalhados do serviço e da comprovação da aplicabilidade dos índices solicitados para, só então, avaliar a concessão do pleito;

c2) o pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante as condições pactuadas em conformidade com o Estatuto Licitatório.

5. A Titular da 1ª Secex manifesta-se de acordo com as propostas acima indicadas, alterando, apenas a redação da parte final da proposta consignada na alínea "b2" acima, que passaria a ser a seguinte: "- ..., a fim de evitar a situação de risco operacional em que se encontra."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secex, responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961/2005, executada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com o objetivo de realizar auditoria de conformidade em processos de licitação e contratos citados em notícias veiculadas na imprensa nacional sobre a ocorrência de corrupção na aludida empresa.

2. Esta Representação foi formulada em cumprimento a despacho que exarrei nos autos do TC-007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer de processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU.

3. Com base em planejamento realizado pela equipe de auditoria da Unidade Técnica, foi examinado durante a fiscalização o processo relacionado à Concorrência nº 001/99, promovida pela ECT para "*Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, abrangendo as áreas Financeira, Administrativa, Recursos Humanos e de Tecnologia (Manutenção)*", bem como o Contrato dele decorrente (Contrato nº 10.353/2000), firmado com a empresa Unisys Brasil Ltda. em 19/06/2000 (fls. 91/123, anexo 1).

4. Segundo a instrução transcrita no Relatório precedente, foram praticadas as seguintes irregularidades na execução do Contrato nº 10.353/2000, as quais estão detidamente analisadas na citada peça:

a) autorização de dois reequilíbrios econômicos-financeiros no Contrato nº 10.353/2000 sem a existência de um plano de custos detalhado dos serviços prestados para a concessão dos ajustes requeridos pela Unisys Brasil Ltda., generalizando, equivocadamente, a aplicação de índice de mão-de-obra para o reajuste integral de serviço prestado pela própria contratada;

